



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07859/11**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

Interessados: Michael Cabral Nunes de Moura e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2009. Montante significativo. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01851/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 002/2010 e do Contrato n.º 122/2010, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil no Bairro Planalto, localizado na citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07859/11**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07859/11**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2010, e do Contrato n.º 122/2010, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil no Bairro Planalto, localizado na citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 260/263, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) as Portarias n.º 005, de 10 de fevereiro de 2010, e n.º 013/2010, datada de 06 de julho do mesmo ano, definiram os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço global; d) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União e do Município de Pedras de Fogo/PB; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 06 de maio de 2010; f) a licitação foi homologada pela Chefe do Poder Executivo da mencionada Comuna, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, em 03 de agosto de 2010; g) o valor total licitado foi de R\$ 990.015,18; h) a licitante vencedora foi empresa MK CONSTRUÇÕES LTDA.; h) o Contrato n.º 122/2010 foi assinado no dia 06 de agosto daquele ano, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data de recebimento da ordem de serviço.

Em seguida, os técnicos da DILIC opinaram pela notificação da gestora responsável para apresentar a documentação relacionada à impugnação do edital promovida pela sociedade JJR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Realizadas as citações da Alcaidessa, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, fls. 265, 276 e 284, como também dos membros da CPL responsáveis pelo procedimento *sub examine*, Sr. Michael Cabral Nunes de Moura, fls. 268, 273, 287/288 e 301/303, Sr. Leandro da Costa Santos, fls. 267 e 274, Sr. Edillon da Silva Lima, fls. 266, 275 e 285/286, Sra. Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, fls. 269 e 272, e Sra. Bruna Regina de Andrade Gomes, fls. 270/271, o primeiro deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a Prefeita Municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, e os demais integrantes da CPL, Sra. Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, Sra. Bruna Regina de Andrade Gomes, Sr. Leandro da Costa Santos e Sr. Edillon da Silva Lima, apresentaram defesa conjuntamente através do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 289/294. Contudo, as procurações outorgando poderes ao citado profissional da área jurídica para representar os componentes da CPL não foram acostados aos autos.

Devidamente intimados, fls. 296/299, a Sra. Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, a Sra. Bruna Regina de Andrade Gomes, o Sr. Leandro da Costa Santos, o Sr. Edillon da Silva Lima e o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar deixaram o lapso temporal estabelecido escoar sem a juntada dos devidos instrumentos de mandatos, razão pela qual a contestação, fls. 289/294, foi acolhida como artefato da Prefeita Municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07859/11**

Naquela peça, a Chefe do Poder Executivo de Pedras de Fogo/PB alegou, sumariamente, a apresentação da documentação reclamada pelos analistas da Corte.

Encaminhados os autos aos especialistas da DILIC, estes, após esquadriharem a referida peça processual, emitiram relatório, fls. 305/306, onde opinaram pela regularidade do procedimento licitatório analisado e do contrato dele decorrente, recomendando, porém, que, nos futuros certames licitatórios, a gestora municipal adote nos editais o prazo de 01 (um) dia para apresentação da garantia de participação, na melhor forma do direito.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 308/310, pugnou pela (o): a) regularidade do procedimento licitatório em apreço; b) envio de recomendação à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993); e c) remessa do presente feito à unidade de instrução para análise da execução da obra em questão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, é imperioso destacar que o Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar apresentou contestação em nome da Sras. Maria Clarice Ribeiro Borba, Célia Maria da Conceição Vitorino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07859/11**

Alves e Bruna Regina de Andrade Gomes, e dos Srs. Leandro da Costa Santos e Edillon da Silva Lima, fls. 289/294, sem, todavia, acostar aos autos os devidos instrumentos de mandato outorgando poderes ao ilustre causídico para defender os integrantes da Comissão Permanente de Licitações – CPL do Município de Pedras de Fogo/PB.

Com efeito, conforme evidenciado na instrução processual, mesmo devidamente intimados para encaminharem as necessárias procurações, o referido advogado e os membros da CPL deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Sendo assim, a mencionada peça foi considerada como sendo exclusivamente da Alcaidessa, diante do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

No que tange ao aspecto material, os analistas deste Sinédrio de Contas consideraram como falha a previsão no edital do certame do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação da garantia de participação no certame, conforme destacado no item "10.6.g", fls. 09/127, sugerindo que este lapso temporal fosse reduzido para apenas 01 (um) dia útil. Entrementes, em que pese este entendimento dos inspetores da Corte, não se verifica a ocorrência de qualquer irregularidade no instrumento convocatório do certame, pois a previsão estabelecida no art. 31, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, não fixa qualquer prazo para apresentação da referida garantia, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – (...)

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07859/11**

Assim, constata-se que a Tomada de Preços n.º 002/2010 e o Contrato n.º 122/2010, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de uma unidade de educação infantil no Bairro Planalto, localizado na citada Comuna, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que disciplinava, naquele período, a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2009).

De todo modo, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais, cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.

2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.